

MODERAÇÃO DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LIBERDADE DO USUÁRIO E DA EMPRESA

RESUMO: No cenário atual, marcado por uma enorme influência das tecnologias da informação e comunicação (TICs), os discursos foram extremamente facilitados, abrindo espaço para que mais pessoas pudessem expressar suas opiniões com um alcance global, principalmente através das redes sociais. Com isso, surgiu o debate acerca da moderação dos conteúdos e até mesmo a exclusão de perfis pelas plataformas de *internet*, quando contrários aos termos e condições de uso e às diretrizes da comunidade. A partir disso, a presente pesquisa se propôs a entender quais são os limites da liberdade de expressão e do direito de comunicação dos usuários, bem como da atuação das empresas diante do descumprimento de suas políticas de uso.

ABSTRACT: In the current scenario, marked by a huge influence of information and communication technologies (ICTs), the speeches were extremely facilitated, opening space for more people to express their opinions with a global reach, mainly through social networks. With this, a debate arose about the moderation of content and even the exclusion of profiles by internet platforms, when contrary to the terms and conditions of use and the guidelines of the community. Based on this, this research proposes to understand the limits of users' freedom of expression and communication rights, as well as the performance of companies in the face of non-compliance with their use policies.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Os limites da liberdade de expressão nas redes sociais. 3. A moderação ou exclusão de conteúdos e perfis pelas empresas de redes sociais. 4. A liberdade das empresas em face da regulamentação do Estado. 5. Conclusão. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

As novas tecnologias da informação e comunicação alteraram não só as relações pessoais e profissionais, como também a forma com que as pessoas se expressam. Se antes a liberdade de expressão e o direito à comunicação eram caracterizados majoritariamente pelos discursos e textos, que atingiam principalmente uma determinada localidade, hoje uma simples publicação pode alcançar patamares globais em questão de minutos (ou até mesmo segundos). Por conseguinte, sobreveio também a necessidade de regular esse diálogo em rede.

O debate sobre moderação de conteúdo no Brasil começa pelo Marco Civil da Internet, que estabelece diretrizes básicas de regulação da *internet*. No entanto, o ordenamento pátrio busca evoluir no ritmo dos avanços tecnológicos e sociais.

A problemática se evidencia exatamente diante das atuais divergências em relação à moderação dos conteúdos pelas redes sociais, que divide opiniões entre os legisladores e os operadores do direito. A exemplo disso, cita-se a Medida Provisória nº 1.068, editada pelo Governo Federal em setembro de 2021 para alterar o Marco Civil da Internet e impedir que as redes sociais decidam sobre a exclusão de contas ou perfis apenas com base em suas políticas de uso. Essa norma teve sua eficácia afastada por decisão do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco e da Ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber, mas foi suficiente para gerar debates profundos acerca do tema após duras críticas de entidades, partidos políticos, especialistas e das próprias redes sociais.

A partir das considerações apresentadas, a pesquisa se preocupou em responder os seguintes questionamentos: quais são os limites da liberdade de expressão e do direito de comunicação do usuário nas redes sociais? Como as empresas podem agir diante do não cumprimento dos termos e condições de uso das redes sociais? A exclusão de conteúdos e perfis pode ser feita de ofício pela plataforma, observando diretrizes da comunidade, ou é necessário aguardar um pronunciamento judicial?

A delimitação adequada das liberdades dos usuários e das empresas proporciona evidente vantagem para ambos, à medida que estabelece o que é permitido ao usuário durante a utilização das redes sociais e como a plataforma pode proceder ao verificar o abuso.

Portanto, para atingir o resultado da pesquisa, optou-se pelo método dedutivo a fim de que, a partir de uma revisão bibliográfica, jurisprudencial e legal, fosse possível extrair premissas teóricas e exemplos práticos que confirmassem a hipótese aventada.

2. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NAS REDES SOCIAIS

A liberdade de expressão é um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, estampado no art. 5º da Constituição Federal e em Tratados e Convenções Internacionais. Nos termos dos incisos IV, IX e XIV do dispositivo constitucional, é livre a manifestação do pensamento, com vedação ao anonimato, bem como a expressão da atividade intelectual, artística, científica ou de comunicação, independente de censura ou licença, sendo assegurado o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948, determina que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”¹. Já o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1996 prescreve que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões”, bem como que “toda pessoa terá direito à liberdade de expressão”, que incluirá “a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha”². Com redação bastante parecida, a Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que “toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão”, sendo que esse direito “compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha”³.

¹ UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 23 out. 2021.

² BRASIL. *Decreto nº 592/1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

³ Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

Apesar de as liberdades se fazerem presentes na trajetória constitucional brasileira desde a Carta Imperial de 1824, foi a partir da Constituição Federal de 1988 que as liberdades de expressão encontraram o ambiente propício para sua efetivação⁴, elevadas ao patamar de direito fundamental e de grande importância para a concretização do Estado Democrático de Direito.

A partir da evolução das Tecnologias da Informação e Comunicação, avançaram também as formas de expressarem essas opiniões. Nesse contexto, as redes sociais oferecem ambientes virtuais em que os usuários podem compartilhar conteúdos e interagirem entre si pelo simples contato com a tela do computador, celular ou *tablet*, não sendo preciso sequer saírem de suas residências. Aliado a isso está a rapidez com que a informação se propaga, sobretudo quando se trata de um conteúdo que “viralizou” nas redes. Não há que se falar, então, em limitação decorrente do tempo, do espaço ou mesmo do idioma, tendo em vista que as ferramentas digitais permitem, também, a tradução dos textos para qualquer língua.

Essa facilidade de acesso às redes sociais, de compartilhamento de conteúdos e o amplo alcance criou uma tendência maior de as pessoas expressarem suas opiniões sobre os mais variados assuntos e, por consequência, receberem críticas e ofensas em relação ao seu modo de pensar e agir. Não por acaso tal facilidade também favoreceu os discursos de ódio, criando os chamados “haters” (“odiadores”, na tradução literal), que muitas vezes se utilizam do anonimato (expressamente vedado pela Constituição Federal) ou de perfis falsos para espalharem mentiras, humilharem pessoas, fazerem críticas e até mesmo ameaças.

Os padrões da comunidade do *Facebook* definem o discurso de ódio como sendo “um ataque direto a pessoas, e não a conceitos e instituições, baseado no que chamamos de características protegidas: raça, etnia, nacionalidade, religião, orientação sexual, casta, sexo, gênero, identidade de gênero e doença grave ou deficiência”⁵, prevendo a possibilidade de remover o conteúdo.

Diante disso, assim como os demais direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, a liberdade de expressão não é absoluta, encontrando limites principalmente

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 501.

⁵ FACEBOOK. Padrões da Comunidade do Facebook. Disponível em: <<https://www.facebook.com/communitystandards/>>. Acesso em: 28 out. 2021.

diante de conflitos e colisões com outros direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionais. Deve ser analisado caso a caso a existência de comportamento lesivo, averiguando se a conduta consiste apenas no exercício do direito de liberdade de expressão ou se causa lesão aos limites estabelecidos por outros direitos, que igualmente devem ser protegidos.

A liberdade de expressão, então, garante que os usuários das redes sociais possam manifestar suas opiniões e críticas de forma livre, bem como engloba o direito de nada dizer. No entanto, não se pode utilizar de tal liberdade para ofender a honra, a imagem, a privacidade, a intimidade ou para causar danos a outrem, de modo que o art. 5º, inciso V da Constituição garante o direito à indenização por danos materiais e imateriais causados com base no exercício da liberdade de expressão.

3. A MODERAÇÃO OU EXCLUSÃO DE CONTEÚDOS E PERFIS PELAS EMPRESAS DE REDES SOCIAIS

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estampou em seus artigos 2º e 3º a preocupação do legislador com o respeito à liberdade de expressão, elevando-a ao patamar de fundamento e princípio da disciplina do uso da *internet* no Brasil. Estabeleceu no art. 8º, ainda, a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão como condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

A Lei nº 12.965/2014 estipulou um certo equilíbrio entre a moderação de conteúdo, à medida que não vedou a avaliação dos conteúdos e comportamentos dos usuários pela plataforma, removendo aqueles que não coadunem com suas diretrizes de uso; e, ao mesmo tempo, não obrigou que as plataformas façam juízo de valor sobre a legalidade ou ilegalidade do conteúdo que hospeda, pois isso compete ao Poder Judiciário⁶.

O texto constitucional repele a possibilidade de censura prévia, o que não significa que a liberdade de expressão é absoluta e que não encontra restrições nos demais direitos fundamentais. De acordo com Geraldo Frazão de Aquino Júnior, “a proibição de censura prévia conjuga, a um só tempo, a garantia à liberdade de expressão

⁶ POIT, Vinícius. *Moderação de conteúdos online: o novo desafio do Congresso Nacional*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moderacao-de-conteudos-online-o-novo-desafio-do-congresso-nacional-02092021>. Acesso em: 19 out. 2021.

e a limitação ao controle estatal preventivo, não impedindo, contudo, a posterior responsabilização em virtude do abuso no exercício desse direito”⁷.

Seguindo essa linha, a remoção de contas e conteúdos que violem as regras estabelecidas contratualmente entre as redes sociais e os usuários não consiste em censura ou restrição da liberdade de expressão, mas sim no cumprimento das diretrizes estipuladas na relação privada. Isso não impede, porém, que a plataforma seja responsabilizada pelo conteúdo nela disponível ou pela moderação indevida.

As redes sociais estão sujeitas a dois principais tipos de responsabilidade, seja pela manutenção do conteúdo que cause danos a outro usuário, seja pela restrição ou exclusão do conteúdo que não contraria os termos e condições de uso da comunidade.

No que tange ao primeiro aspecto, os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet estabelecem que o provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, exceto se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Para a responsabilização da plataforma, então, é necessário o descumprimento da prévia decisão judicial que tenha determinado a exclusão do conteúdo ou perfil que cause lesão aos direitos de outra pessoa ou contrarie os preceitos legais.

Quanto ao segundo ponto, deve-se ressaltar que atualmente as redes sociais deixaram de ser uma mera ferramenta de lazer e passaram a integrar diversas profissões, sendo comum encontrar pessoas que encontram nelas seu sustento e fonte de renda. Dessa forma, a exclusão de um conteúdo ou de um perfil pela plataforma pode causar não só a supressão do direito de comunicação e à liberdade de expressão, como também danos materiais e de lucros cessantes.

Sob esta ótica, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu o direito de uma advogada ao recebimento de indenização a título de danos morais pela ocorrência de lesão a direito de personalidade e prejuízo à atividade profissional, ressaltando que “as prerrogativas das empresas proprietárias das redes sociais virtuais esbarram nas garantias fundamentais dos usuários da internet, vez que a exclusão do perfil de usuário

⁷ AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão de. *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores*. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 20 out. 2021.

importa em supressão de seu direito de comunicação, com exclusão de seu acervo pessoal e rede de contatos”⁸.

Os termos e condições de uso da comunidade, ao passo que impõem regras a serem cumpridas pelos usuários, também são de observância obrigatória pelas plataformas. Isso significa que a empresa não poderá excluir um conteúdo ou um perfil sem especificar qual ou quais requisitos foram violados pelo usuário, explicitando um justo motivo para a medida, sob pena de indevida restrição ao direito de comunicação e à liberdade de expressão.

Em algumas situações, ainda, as redes sociais entendem ser mais benéfico colocar alertas aos usuários do que punir o autor ou excluir o conteúdo, como é o caso das *Fake News*. Isso porque aqueles que tiveram acesso à postagem podem considerar que a informação veiculada é verdadeira e disseminar a notícia falsa, podendo causar prejuízos e danos. Além disso, a ação cumpre um papel educativo de orientar e corrigir a notícia, evitando novos equívocos.

A título de exemplo, o Facebook retirou uma publicação do ex-presidente dos Estados Unidos Donald Trump por desinformação sobre o coronavírus, quando ele afirmou que as crianças são “quase imunes” à COVID-19. Posteriormente, o Facebook e o Twitter colocaram alertas nas mensagens publicadas por Trump em suas redes sociais, em que atacava o processo eleitoral e alegava fraude nos votos por correio, pedindo a suspensão da contagem de votos e declarar a vitória - tudo isso sem apresentar evidências⁹.

No Brasil, em março de 2020, o Facebook, Instagram e Twitter retiraram do ar um vídeo publicado pelo Presidente Bolsonaro, em que ele provocava aglomerações e se posicionava contra o isolamento social¹⁰. Mais recentemente, em outubro de 2021, o YouTube removeu a *live* do presidente Jair Bolsonaro que veiculava informações

⁸ VITAL, Danilo. *Exclusão de perfil de rede social sem justificativa gera dano moral, diz juíza*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-20/exclusao-perfil-rede-social-justifica-gera-dano-moral>. Acesso em: 19 out. 2021.

⁹ ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor. *Redes Sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS): 2021, p. 9. Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>.

¹⁰ ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor. *Op. Cit.*, p. 10.

inverídicas acerca da vacina da Covid e Aids, bem como suspendeu seu canal por uma semana¹¹.

Sendo assim, a conclusão inevitável é que a plataforma pode (e deve) excluir um conteúdo ou um perfil quando for contrário aos termos de uso e as diretrizes da comunidade. Entretanto, deve indicar quais foram os termos violados pelo usuário e oportunizar meios para que ele se defenda e conteste as decisões, proporcionando o contraditório e a ampla defesa, do mesmo modo como ocorre nos procedimentos administrativos e judiciais.

4. A LIBERDADE DAS EMPRESAS EM FACE DA REGULAMENTAÇÃO DO ESTADO

Outro ponto crucial consiste em entender as liberdades das empresas de redes sociais em face da regulamentação do Estado. Durante muitos anos, os governos exerceram um rígido controle sobre a população, as empresas e os conteúdos por elas divulgados, principalmente durante os regimes totalitários.

Atualmente, contudo, as liberdades constitucionais, o princípio da não intervenção (ou mínima intervenção) estatal nas relações privadas e o avanço dos meios de comunicação dificultaram o controle sobre tudo e todos, haja vista os direitos dos cidadãos e a rapidez com que a informação se propaga, que causa uma incapacidade técnica e mesmo estrutural de larga escala.

Quando o Estado se torna incapaz de regular diretamente a manifestação de seus cidadãos, ele passa a regulá-la indiretamente, utilizando as empresas de infraestrutura da internet para controlar o discurso proferido *online*. Assim, essas empresas exercem sua própria regulação, sem qualquer interferência estatal, estabelecendo regras de funcionamento e convívio elaboradas internamente e impostas aos seus usuários¹².

¹¹ G1. *YouTube remove live de Bolsonaro com mentira sobre vacina da Covid e Aids e suspende canal por uma semana*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/10/25/youtube-live-bolsonaro.gh.html>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹² ROBALINHO, Ana Beatriz. *Precisamos (continuar a) falar sobre regulação de conteúdo nas redes sociais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/observatorio-constitucional-precisamos-falar-regulacao-conteudo-redes-sociais#author>. Acesso em: 20 out. 2021.

Entretanto, surgiu no Brasil um debate sobre a moderação de conteúdo a partir do Marco Civil da Internet, que foi celebrado em 2014, após amplo debate público, e busca estabelecer as diretrizes básicas de regulação da internet. Como destaca o Ana Beatriz Robalinho, o relatório elaborado pelo *Internetlab* reconhece que a lei não se debruça de forma relevante sobre a regulação de conteúdo, que sequer estava no radar do debate público travado no Brasil na época de sua aprovação¹³.

Já no ano de 2021, foi editada a Medida Provisória nº 1.068, que alterava a Lei nº 12.965 e a Lei nº 9.610/1998 “com o fito de explicitar direitos e garantias dos usuários de redes sociais, entre os quais a necessidade de os provedores indicarem justa causa e motivarem decisões relacionadas à moderação de conteúdo”¹⁴. Em uma clara tentativa de impedir que as redes sociais decidam sobre a exclusão de contas ou perfis apenas com base nas próprias políticas de uso¹⁵, a medida elencou no §1º do art. 8-B um rol de hipóteses que caracterizam “justa causa” para a atuação das plataformas sem autorização judicial prévia.

O texto, porém, teve curta vigência após severas críticas, sendo rapidamente invalidado pela ministra do Supremo Tribunal Federal Rosa Weber e afastado por decisão do Presidente do Senado Rodrigo Pacheco. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defendeu, ainda, que a estratégia “viola as liberdades de expressão e informação, as garantias da livre iniciativa e livre concorrência, bem como contribui para a disseminação de desinformação e discursos que atentem contra a democracia”¹⁶.

Assumindo o mesmo objetivo da Medida Provisória - e com uma redação parecida -, o Projeto de Lei nº 3.227/2021 também dispõe sobre razões de justa causa para a exclusão de conteúdos pelas redes sociais¹⁷. Mais uma vez, a OAB ressalta a “inconstitucionalidade, perante o Marco Civil, de proibir as plataformas de atuarem espontaneamente no combate à desinformação, à disseminação de informações inverídicas relacionadas a questões de saúde pública e a discursos tendentes a fragilizar a ordem democrática e integridade do processo eleitoral brasileiro”, demonstrando a

¹³ *Ibidem*.

¹⁴ BRASIL. Medida Provisória nº 1068, de 2021. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149726>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁵ RIBEIRO, Eduardo. *Passe livre para a desinformação*. Disponível em: <https://revistapb.com.br/politica/passe-livre-para-a-desinformacao/>. Acesso em: 21 out. 2021.

¹⁶ *Ibidem*.

¹⁷ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3227, de 2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>. Acesso em 21 out. 2021.

unilateralidade e a imposição de regras arbitrárias, sem o necessário debate legislativo e democrático¹⁸.

Além disso, o Projeto de Lei 2831/2021 condiciona a exclusão de conteúdo ou perfil à prévia manifestação judicial, em até 24 horas, salvo nas hipóteses de conteúdos criminosos, tais quais pornografia infantil, terrorismo ou de risco de causar danos significativos ou efeitos de difícil reversão, em que, a rede social poderá tornar o conteúdo indisponível, até que decisão judicial autorize a remoção definitiva¹⁹.

Ocorre que, conforme exposto, a propagação das informações ocorre em poucos minutos ou segundos, sobretudo em caso de conteúdos chamados “virais” nas redes sociais. Em um cenário de agilidade e imediatismo, exigir que se aguarde 24 horas para retirar de circulação o objeto pode ser extremamente prejudicial em alguns casos, podendo ser árdua ou mesmo impossível a reversão de seus efeitos.

A título de exemplo, tem-se as *Fake News*, que não estão listadas no rol de pronta exclusão trazido pelo projeto de lei, porém possuem um potencial significativo de dano, com efeitos difíceis de serem revertidos, o que representa uma ameaça à segurança da sociedade e à própria democracia²⁰.

Em atenção ao direito constitucional e ao direito internacional público, portanto, qualquer legislação que estabeleça parâmetros para a restrição de conteúdo em plataformas digitais deve estar de acordo com testes de necessidade e proporcionalidade²¹. Restringir a atuação das plataformas e encurtar a margem de ação para coibir eventuais abusos podem tornar a internet brasileira “mais tóxica e menos segura e vulnerável a ciberataques”, expondo os usuários a spams, fraudes e ataques virtuais²².

Os termos de uso e as diretrizes das redes sociais consistem em contratos privados que dependem da aceitação pelo usuário, de forma livre, se e quando desejar utilizar a plataforma. Como tal, definem direitos e deveres do usuário e do fornecedor no contexto da contratação da licença de uso do aplicativo, além de cláusulas

¹⁸ RIBEIRO, Eduardo. *Op. Cit.*

¹⁹ BRASIL. *Projeto de Lei nº 2831, de 2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294308>. Acesso em 21 out. 2021.

²⁰ BARROS, Laura Mendes Amando de; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Fake news, liberdade de expressão e moderação nas redes sociais: tendências*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/publico-pragmatico-fake-news-liberdade-expressao-moderacao-redes-sociais-tendencias>. Acesso em: 22 out. 2021.

²¹ ESTARQUE, Marina; ARCEGAS, João Victor. *Op. Cit.*, p. 31.

²² RIBEIRO, Eduardo. *Op. Cit.*

específicas de restrição de responsabilidade, jurisdição e competência, direitos autorais e a proteção à privacidade do usuário-consumidor²³. Ou seja, a relação é estabelecida entre o usuário e a empresa por meio de condições previamente conhecidas (ou que deveriam ser conhecidas), mediante a manifestação de vontade em caixa de diálogo que afirma que o usuário leu e concorda com os termos de uso.

Sendo assim, impedir que as redes sociais tenham autonomia para remover ou suspender um conteúdo que contrarie as regras estabelecidas consiste em infringir o princípio constitucional da livre iniciativa, impedindo o cumprimento do contrato firmado entre as empresas privadas e os usuários²⁴.

A adesão às diretrizes da comunidade se torna de extrema relevância quando se observa que as redes sociais estão presentes em todos os cantos do Brasil e do mundo, atingindo os mais diversos costumes e culturas, sendo que cada local possui suas próprias leis acerca dos direitos, liberdades e limites das empresas. Assim sendo, o que se caracteriza como habitual em um país mais liberal pode ser proibido em outro mais conservador.

Tendo em vista a finalidade essencial das redes sociais de permitir o diálogo entre seus usuários ao redor do mundo, as redes sociais precisam garantir que todos tenham acesso ao mesmo conteúdo e que eles possam interagir em tempo real²⁵. Nesse sentido, o Relatório realizado pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS) destaca que:

Regulações nacionais que impõem limites à liberdade de expressão em plataformas digitais podem representar limitações a essa troca global. Quando um país define o que pode ou não ser dito no Facebook, a comunicação entre usuários em jurisdições diferentes pode vir a ser prejudicada. (...) Por exemplo, quando uma publicação é tida como ilegal na Turquia, o Facebook pode bloqueá-la dentro do território turco enquanto mantém o mesmo conteúdo acessível para usuários fora do país, preservando, assim, o diálogo global. Assim, um conteúdo só seria retirado do Facebook globalmente quando violasse os Padrões da Comunidade, esses sim aplicáveis a todos os usuários²⁶.

²³ VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. *'Li e concordo com os termos de uso: o falso consentimento na contratação eletrônica de aplicativos móveis e a hipervulnerabilidade do consumidor digital*. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI-Brasília, 2017.

²⁴ LEAL, Martha; PALHARES Felipe. *Moderação nas redes sociais e a Medida Provisória nº 1.068*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-12/leal-palhares-moderacao-redes-sociais-mp-1068#author>. Acesso em: 21 out. 2021.

²⁵ ESTARQUE, Marina; ARHEGAS, João Victor. *Op Cit.*, p. 27.

²⁶ *Ibidem*.

Não bastasse os diversos costumes e regulamentações a que se submetem as redes sociais, incumbe destacar que cada plataforma possui uma razão de ser e um objetivo próprio. Por exemplo, enquanto o *Facebook* proíbe expressamente a nudez, o *Only Fans* possui esse tipo de conteúdo em seu cerne; o *Twitter* derruba com frequência publicações que tragam informações falsas, ao passo que a rede *Gab* levanta a bandeira da liberdade de expressão pela permissão irrestrita de opiniões, atraindo principalmente um público de extrema-direita²⁷.

Cada plataforma deve ter liberdade para agir de forma a não comprometer seu modelo de negócios e seus interesses econômicos, mantendo um ambiente virtual atrativo para outras empresas e patrocinadores e, ao mesmo tempo, sadio aos usuários. Nesse sentido, Ademir Antonio Pereira Jr. e Yan Villela Vieira ressaltam que:

Ao estabelecer uma lista taxativa de situações que configuram ‘justa causa’ para a remoção de usuários e conteúdo pelas redes sociais, a lei interfere diretamente no *design* dos produtos criados e ofertados pelas redes sociais, limitando não apenas sua capacidade de diferenciação (reduzindo, com isso, elemento chave do processo competitivo) como a opção por escolhas de design legítimas e que parecem acompanhar a preferência de grande parte dos usuários²⁸.

Cabe ao utilizador, portanto, optar por aceitar ou não os termos e condições de uso da rede social, bem como os padrões da comunidade, a fim de garantir a liberdade das redes sociais.

Dito isso, a moderação e a exclusão do conteúdo ou do perfil pela plataforma no caso de descumprimento das diretrizes estipuladas e aderidas pelo usuário não pode depender da intervenção do Estado, que deve ter caráter excepcional.

Isso não impede, por óbvio, que o Poder Judiciário seja acionado para inibir e sancionar eventuais abusos cometidos pelos fornecedores. Entretanto, a judicialização não pode se tornar regra no que diz respeito a moderação de conteúdo e perfis pelas redes sociais. Exigir que a resolução de todas as controvérsias seja feita pelo Poder Judiciário representa uma clara afronta ao fenômeno de desjudicialização que vem

²⁷ POLLO, Luiza. *Moderação de conteúdo por redes sociais divide especialistas; saiba como é hoje*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/moderacao-de-conteudo-por-redes-sociais-divide-especialistas-saiba-como-e-hoje/>. Acesso em: 20 out. 2021.

²⁸ PEREIRA JR., Ademir Antonio; VIEIRA, Yan Villela. *MP 1068 e regulação de conteúdo em redes sociais: o necessário debate sobre livre iniciativa*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351943/mp-1068-e-regulacao-de-conteudo-em-redes-sociais>. Acesso em: 20 out. 2021.

sendo feito no Brasil para desafogar os tribunais do país, uma vez que ocasionaria a propositura de demandas desnecessárias, em desacordo com o interesse comum.

Não é admissível, portanto, que sob o mantra de supostamente preservar a liberdade de expressão, ocorra restrição da liberdade contratual e da iniciativa privada, bem como a sobrecarga do já assoberbado Poder Judiciário²⁹.

As empresas podem e devem ter liberdade para agirem quando estiverem diante do descumprimento dos termos e condições de uso da plataforma, sob pena de tornar inútil o contrato firmado entre as partes ou mesmo tornar excessivamente demorada a exclusão de um conteúdo ou perfil prejudicial.

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, desenvolveu-se este trabalho para que, sem qualquer ambição de abordar todos os pontos que envolvem essa densa matéria ou de esgotar o tema em questão, fosse possível analisar o papel das redes sociais na moderação do conteúdo publicado pelos usuários ou mesmo a exclusão de perfis, tendo em vista a necessidade de garantir a liberdade de expressão e o direito de comunicação dos usuários, bem como o papel do Estado na regulamentação da atuação das plataformas.

A partir das premissas construídas e da pesquisa realizada, foi possível concluir que a liberdade de expressão na *internet* encontra os mesmos limites observados nos discursos e textos antes proferidos fora do meio digital, quais sejam os demais direitos fundamentais e bens jurídicos constitucionais, tais como o direito à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade.

Outro ponto a ser destacado é que as plataformas devem ter a liberdade para excluirmos um conteúdo ou um perfil que seja contrário aos seus termos de uso ou mesmo às diretrizes legais de determinada localidade. Para tanto, é necessário oportunizar ao usuário meios para se defender e contestar as decisões, prezando pelo contraditório e pela ampla defesa nos procedimentos.

Por fim, a pesquisa revelou que a relação entre o fornecedor e o usuário decorre de um contrato privado firmado entre eles, a partir da aceitação dos termos de uso e das

²⁹ POIT, Vinícius. *Op. Cit.*

políticas da comunidade. Assim sendo, a atuação do Estado deve ser mínima, ocorrendo apenas em caráter excepcional e quando provocado.

Dessa forma, demonstrados os limites atinentes às liberdades dos usuários e das empresas nas redes sociais, é notório que esta questão deve ser objeto de discussões mais profundas, no intuito de evitar abusos por parte das plataformas de *internet* ou mesmo do Estado na moderação do conteúdo e na exclusão de perfis nas redes digitais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO JUNIOR, Geraldo Frazão de. *Liberdade de Expressão nas Redes Sociais e Responsabilização dos Provedores*. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/noticias/liberdade-de-expressao-nas-redes-sociais-e-responsabilizacao-dos-provedores-coluna-direito-civil/>. Acesso em: 20 out. 2021.

BARROS, Laura Mendes Amando de; OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Fake news, liberdade de expressão e moderação nas redes sociais: tendências*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-17/publico-pragmatico-fake-news-liberdade-expressao-moderacao-redes-sociais-tendencias>. Acesso em: 22 out. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 592/1992. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. *Medida Provisória nº 1068, de 2021*. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/149726>. Acesso em: 21 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 2831, de 2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2294308>. Acesso em 21 out. 2021.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 3227, de 2021*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2299490>. Acesso em 21 out. 2021.

ESTARQUE, Marina; ARCHEGAS, João Victor. *Redes Sociais e moderação de conteúdo: criando regras para o debate público a partir da esfera privada*. Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS): 2021, Disponível em: <https://itsrio.org/pt/publicacoes/redes-sociais-e-moderacao-de-conteudo/>.

G1. *YouTube remove live de Bolsonaro com mentira sobre vacina da Covid e Aids e suspende canal por uma semana*. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/10/25/youtube-live-bolsonaro.ghhtml>. Acesso em: 28 out. 2021.

LEAL, Martha; PALHARES Felipe. *Moderação nas redes sociais e a Medida Provisória nº 1.068*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-12/leal-palhares-moderacao-redes-sociais-mp-1068#author>. Acesso em: 21 out. 2021.

PEREIRA JR., Ademir Antonio; VIEIRA, Yan Villela. *MP 1068 e regulação de conteúdo em redes sociais: o necessário debate sobre livre iniciativa*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/351943/mp-1068-e-regulacao-de-conteudo-em-redes-sociais>. Acesso em: 20 out. 2021.

POIT, Vinícius. *Moderação de conteúdos online: o novo desafio do Congresso Nacional*. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/moderacao-de-conteudos-online-o-novo-desafio-do-congresso-nacional-02092021>. Acesso em: 19 out. 2021.

POLLO, Luiza. *Moderação de conteúdo por redes sociais divide especialistas; saiba como é hoje*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/moderacao-de-conteudo-por-redes-sociais-divide-especialistas-saiba-como-e-hoje/>. Acesso em: 20 out. 2021.

RIBEIRO, Eduardo. *Passe livre para a desinformação*. Disponível em: <https://revistapb.com.br/politica/passe-livre-para-a-desinformacao/>. Acesso em: 21 out. 2021.

ROBALINHO, Ana Beatriz. *Precisamos (continuar a) falar sobre regulação de conteúdo nas redes sociais*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/observatorio-constitucional-precisamos-falar-regulacao-conteudo-redes-sociais#author>. Acesso em: 20 out. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019

UNICEF. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em: 23 out. 2021.

VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. 'Li e concordo com os termos de uso: o falso consentimento na contratação eletrônica de aplicativos móveis e a hipervulnerabilidade do consumidor digital. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI-Brasília, 2017.

VITAL, Danilo. *Exclusão de perfil de rede social sem justificativa gera dano moral, diz juíza*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-20/exclusao-perfil-rede-social-justifica-gera-dano-moral>. Acesso em: 19 out. 2021.

WEBINAR: *Liberdade de expressão e moderação de conteúdo nas redes sociais*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=LSBJP_FQ8n8. Acesso em: 05 out. 2021.